



Bruxelas, 5.2.2019  
COM(2019) 70 final

ANNEX

**ANEXO**

**da**

**Recomendação de DECISÃO DO CONSELHO**

**que autoriza a abertura de negociações tendo em vista um acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre o acesso transfronteiras a provas eletrónicas para fins de cooperação judiciária em matéria penal**

## ANEXO

### **1. OBJETIVOS**

A Comissão deve procurar alcançar, durante as negociações, os objetivos específicos enunciados seguidamente em pormenor, assegurando que o resultado das negociações seja compatível com as normas internas da União em matéria de provas eletrónicas, incluindo a respetiva evolução no quadro do processo legislativo pelos legisladores da União e, em última análise, na sua forma definitiva adotada. Essas normas internas servirão de referência tendo em vista a posição de negociação da União.

1. Definir normas comuns e prevenir conflitos de leis relativamente às ordens para obtenção de provas eletrónicas sob a forma de dados de conteúdo e de dados não relacionados com conteúdos, dirigidas por uma autoridade judicial estabelecida numa Parte Contratante a um prestador de serviços sujeito ao direito da outra Parte Contratante. Tal deverá reduzir o risco de fragmentação das práticas e das normas jurídicas e reforçar a segurança jurídica entre a União e os Estados Unidos da América quando se trata de obter provas eletrónicas no âmbito de processos penais.
2. Permitir a transferência de provas eletrónicas, diretamente e numa base de reciprocidade, por parte de um prestador de serviços para uma autoridade requerente, como indicado no ponto 1.
3. Assegurar o respeito pelos direitos fundamentais, as liberdades e os princípios gerais do direito da UE, como consagrado nos Tratados e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente os princípios da proporcionalidade, os direitos processuais, a presunção de inocência e os direitos de defesa das pessoas sujeitas a uma ação penal, bem como o respeito da privacidade e a proteção de dados pessoais e dos dados de comunicações quando tais dados são tratados, incluindo as transferências para as autoridades de aplicação da lei de países terceiros, e qualquer obrigação que incumba às autoridades policiais e judiciais a este respeito.

Para alcançar os objetivos enunciados no ponto 1, o acordo deverá incidir, em especial, sobre os seguintes elementos:

### **2. NATUREZA E ÂMBITO DO ACORDO**

4. O acordo deverá aplicar-se aos processos penais, incluindo as fases de instrução e de julgamento.
5. O acordo deverá criar direitos e obrigações recíprocos em relação às Partes.
6. O acordo deverá estabelecer as definições e os tipos de dados a serem abrangidos, incluindo os dados de conteúdo e os dados não relacionados com conteúdos.
7. O acordo deverá definir o seu âmbito exato de aplicação em termos de infrações penais abrangidas e de limites das sanções.
8. O acordo deverá definir as condições a serem cumpridas antes de uma autoridade judicial poder emitir uma ordem, bem como as formas de citação ou notificação dessa ordem.

9. O acordo deverá incluir uma cláusula que possibilite vias de recurso efetivas para os titulares dos dados durante o processo penal. O acordo deverá definir igualmente as circunstâncias em que um prestador de serviços tem o direito de impugnar uma ordem.
10. O acordo deverá definir o prazo para a transmissão dos dados abrangidos pela ordem.
11. O acordo deverá aplicar-se sem prejuízo de outros acordos internacionais em vigor no domínio da cooperação judiciária em matéria penal entre autoridades, designadamente o Acordo UE-EUA de assistência judiciária mútua.
12. O acordo deverá, nas relações bilaterais entre a União e os Estados Unidos da América, prevalecer em relação à Convenção do Conselho da Europa sobre o Cibercrime e qualquer acordo ou convénio alcançado na sequência das negociações do Segundo Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa sobre o Cibercrime, na medida em que as disposições desse acordo ou convénio tratem matérias abrangidas pelo acordo.

### **3. GARANTIAS**

13. O acordo deverá ser recíproco quanto às categorias de pessoas cujos dados não podem ser solicitados ao abrigo do mesmo. O acordo não deverá prever qualquer disposição discriminatória entre nacionais dos diferentes Estados-Membros.
14. O acordo deverá tornar aplicável, por remissão, o Acordo UE-EUA sobre proteção de dados e privacidade, também conhecido por «Acordo-Quadro», que entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2017.
15. O acordo deverá completar o citado Acordo-Quadro através de garantias adicionais que tenham em conta o nível de sensibilidade das categorias de dados em questão e os requisitos únicos da transferência de provas eletrónicas efetuada diretamente pelos prestadores de serviços e não entre autoridades.
16. As garantias adicionais em matéria de proteção da privacidade e dos dados, a reexaminar em função do âmbito de aplicação do acordo, deverão incluir, nomeadamente:
  - (a) A especificação das finalidades para as quais os dados pessoais e os dados das comunicações eletrónicas podem ser solicitados e transferidos;
  - (b) O requisito segundo o qual a ordem se restrinja aos dados pessoais e dados de comunicações eletrónicas considerados necessários e proporcionais tendo em conta as finalidades para os quais se solicita o acesso;
  - (c) O requisito segundo o qual a utilização e divulgação a outras autoridades americanas não vinculadas pelo Acordo-Quadro devem estar sujeitas a notificação à autoridade judicial competente, bem como à autorização prévia desta última, designada pelo Estado-Membro em que está estabelecido ou representado o prestador de serviços, e que apenas podem ser tornar-se efetivas se estiver assegurado que a autoridade destinatária protege eficazmente os dados pessoais e os dados de comunicações eletrónicas em conformidade com as disposições do acordo. No âmbito dessa autorização prévia, a autoridade judicial competente deve ter devidamente em conta todos os fatores relevantes, designadamente a gravidade da infração e a finalidade para a qual os dados são inicialmente transferidos;

- (d) O requisito segundo o qual as transferências ulteriores para outros países terceiros só poderão ter como destinatárias as autoridades de aplicação da lei responsáveis pela prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais, incluindo o terrorismo, e deverão estar sujeitas a notificação à autoridade judicial competente, bem como à autorização prévia desta última, designada pelo Estado-Membro em que está estabelecido ou representado o prestador de serviços. Ao analisar essa autorização prévia, a autoridade judicial competente deve ter devidamente em conta os fatores enunciados no artigo 7.º, n.º 2, do Acordo-Quadro.
  - (e) O acordo pode examinar as circunstâncias excepcionais e as garantias exigidas quando sejam possíveis transferências ulteriores sem autorização prévia, em caso de ameaça grave e iminente para a segurança pública de um Estado-Membro ou de um país terceiro.
  - (f) A notificação de um incidente relativo à segurança das informações à autoridade competente designada pelo Estado-Membro em que está estabelecido ou representado o prestador de serviços será efetuada nas condições enunciadas no artigo 10.º, n.º 2, do Acordo-Quadro.
17. As garantias adicionais em matéria de direitos processuais, a reexaminar em função do âmbito de aplicação do acordo, deverão incluir, nomeadamente:
- (a) As garantias adequadas para assegurar que os dados não possam ser solicitados para fins de um processo penal suscetível de resultar numa condenação a pena de morte;
  - (b) As condições adequadas para garantir a necessidade e a proporcionalidade das ordens emitidas tendo em vista obter o acesso a provas eletrónicas, distinguindo especialmente entre categorias de dados, se for caso disso;
  - (c) As garantias processuais de que dispõem as pessoas objeto de uma ordem respeitante a dados no âmbito de um processo penal;
  - (d) As garantias específicas relativas aos dados protegidos por privilégios e imunidades;
  - (e) As garantias de confidencialidade de que beneficiam as autoridades e os prestadores de serviços, incluindo os requisitos de não divulgação.

#### **4. FUNCIONAMENTO DO ACORDO**

18. O acordo deverá estipular que as Partes procederão periodicamente a um reexame conjunto da sua aplicação, bem como à análise das modalidades para a utilização o mais eficaz possível do mesmo. Para esse efeito, deverão ser recolhidas estatísticas pelas duas Partes a fim de facilitar esse processo.
19. O acordo deverá incluir uma cláusula relativa à sua vigência. É conveniente examinar, tendo em conta os resultados das negociações, se essa vigência deverá ser indeterminada ou determinada. Em qualquer dos casos, será oportuno incluir uma disposição exigindo o reexame do acordo em tempo oportuno.
20. O acordo deverá especificar que as Partes organizarão consultas para facilitar a resolução de qualquer diferendo relativo à interpretação ou à aplicação do mesmo.

21. O acordo deverá prever a possibilidade de suspensão ou de termo de vigência por qualquer das Partes caso o procedimento de consulta acima mencionado não permita a resolução do diferendo.
22. O acordo deverá incluir uma cláusula relativa à sua aplicação territorial.
23. O acordo fará igualmente fé em todas as línguas oficiais da União.